

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

INSTRUÇÃO N.º 5

Instrução de operacionalização do Mecanismo Excepcional de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, na zona de preço portuguesa do MIBEL

O Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, que estabelece um mecanismo excepcional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), tem prevista uma norma que confere à ERSE poderes de regulamentação.

Mais refere o citado diploma que, atenta a especial urgência do processo de implementação do mecanismo de ajustamento dos custos de produção de eletricidade, são dispensados os procedimentos de consulta na aprovação da regulamentação a aprovar pela ERSE.

Atenta a necessidade de clarificar a repercussão do mecanismo excepcional de ajuste dos custos de produção de energia elétrica aplicável a unidades de aquisição dos comercializadores e dos agentes de mercado que atuam junto do operador nomeado do mercado da eletricidade, alusivo à participação na zona de preço portuguesa existe a necessidade de detalhar os procedimentos a ser adotados pelo operador nomeado do mercado da eletricidade relativamente à energia sujeita ao pagamento do mecanismo no âmbito da participação nos mercados diário e intradiários.

Assim, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º e da alínea e) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, o Conselho de Administração da ERSE deliberou aprovar a seguinte instrução, aplicável à zona de preço portuguesa do MIBEL, dirigida ao operador nomeado do mercado da eletricidade:

1. Para efeitos de determinação da energia sujeita ao pagamento do mecanismo de ajuste dos custos de produção de energia elétrica pelas unidades de aquisição da zona de preço portuguesa, tem-se consideração apenas a posição líquida compradora das unidades de aquisição que participem somente nos mercados geridos pelo operador nomeado do mercado da eletricidade, não se considerando as execuções de volumes em contratos bilaterais. Caso a posição líquida seja vendedora o operador nomeado do mercado da eletricidade não liquida o pagamento do ajuste.

2. Para efeitos do cálculo das energias isentas no âmbito do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, nos mercados diário e intradiário, considera-se o reporte das obrigações declarativas previstas na Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio, da ERSE.
3. O resultado da soma dos volumes mensais de energia declarados como isentos no âmbito do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, pelos agentes de mercado nas tabelas MR.1, OTC.1 e V.1, são desagregados entre todas as horas do mês de forma linear, sendo que o valor resultante é truncado ao MWh com uma casa decimal.
4. No caso de um mesmo Agente de Mercado ter várias Unidades de Programação com Contrato Bilateral, o valor horário obtido no parágrafo anterior será distribuído entre as Unidades de Programação proporcionalmente pelo volume líquido comprador após o mercado diário e intradiários.
5. Para o Comercializador de Último Recurso, considera-se para o efeito o reporte de volume isento reportado pelo Gestor Global do SEN, na 2.ª tabela de reporte GGS.1 que consta no Anexo à Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio, da ERSE.
6. O operador nomeado do mercado da eletricidade deve remeter à ERSE, com periodicidade diária e através do uso dos canais de comunicação segura já instituídos, a seguinte informação, desagregada, quando aplicável, por unidade de oferta:
 - a) $Y(d)_i$ - Valor do ajuste diário dos custos de produção, conforme a alínea a), do n.º 1, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, arredondado à segunda casa decimal, em €/MWh.
 - b) $P_{GN}(d)$ – Preço médio ponderado das transações diárias de gás natural, conforme a alínea b), do n.º 1, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/2022 de 14 de maio, arredondado à segunda casa decimal, em €/MWh.
 - c) $P_{RGN}(d)$ – Preço de referência diário do gás natural, conforme a alínea c), do n.º 1, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, arredondado à segunda casa decimal, em €/MWh.
 - d) $E_{\tilde{n}i}(up, h)$ – Energia horária não isenta relativa as transações efetuadas no mercado diário e intradiário relativas as unidades de programação de compra, da zona de preço

portuguesa do MIBEL, sujeita ao mecanismo de ajuste dos custos de produção, arredondada à primeira casa decimal, em MWh.

- e) $VE_{\tilde{n}i}(up, h)$ – Valorização da energia horária não isenta relativa as transações efetuadas no mercado diário e intradiário relativas as unidades de programação de compra, da zona de preço portuguesa do MIBEL, sujeita ao mecanismo de ajuste dos custos de produção, arredondada à segunda casa decimal, em €.
- f) $VE_{\tilde{n}i}^{cbf}(h)$ – Valorização da energia horária não isenta relativa à energia transacionada através dos contratos bilaterais físicos, da zona de preço portuguesa do MIBEL, sujeita ao mecanismo de ajuste dos custos de produção pelo gestor global do SEN, arredondada à segunda casa decimal, em €.
- g) $E_i(up, h)$ – Energia horária isenta relativa as transações efetuadas no mercado diário e intradiário efetuadas pelas unidades de programação de compra, da zona de preço portuguesa do MIBEL, sujeita ao mecanismo de ajuste dos custos de produção, arredondada à primeira casa decimal, em MWh.
- h) $E_{\tilde{n}i}^{cbf}(am, h)$ – Energia horária não isenta relativa à energia transacionada através dos contratos bilaterais físicos, dos agentes de mercado da zona de preço portuguesa do MIBEL, sujeita ao mecanismo de ajuste dos custos de produção pelo gestor global do SEN, arredondada à primeira casa decimal, em MWh.

7. A presente instrução produz efeitos a partir de 14 de junho de 2022 com a entrada em funcionamento do Mecanismo Excepcional de ajuste dos custos de produção de energia elétrica e vigora no prazo estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

20 de junho de 2022

O Conselho de Administração